



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001652-58.2023.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 2187 e 2224.

II – Ciente das decisões de movs. 2396 e 2398.

III – A Recuperanda manifestou-se no mov. 2141, pugnando pela concessão de tutela de urgência determinando a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial com início previsto após o término do prazo de carência finalizado em 21/08/2024, tendo em vista não ter sido possível, até este momento, a venda dos bens do ativo não circulante da Recuperanda, ato este necessário para o cumprimento do plano de pagamento dos credores.

Ainda, apontou a necessidade da realização de nova Assembleia Geral de Credores para a votação de novo plano modificativo, afim de possibilitar a criação e alienação de UPI, tendo em vista a existência de potenciais compradores, o que viabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial e a continuidade das atividades da empresa.

Determinada a manifestação das partes, mov. 2153, os credores Riclan S/A (mov. 2166), Banco Santander S/A (mov. 2189), Empresas de Águas Ouro Fino Ltda (mov. 2228), Coface do Brasil Segburos de Crédito S/A (mov. 2236), Frigorífico Astra do Paraná Ltda (mov. 2300), e Frigorífico Bizinelli Ltda (mov. 2310), concordaram os pedidos de mov. 2141

O Itaú Unibanco S/A (mov. 2169), o Banco Votorantim S/A (mov. 2172), Coamo Agroindustrial Cooperativa (mov. 2176), Banco do Brasil S/A (mov. 2177), Grupo Casas Bahia S/A (mov. 2181), Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A (mov. 2182), Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S/A (mov. 2183), Banco Original S/A (mov. 2190), Banco Safra S/A (mov. 2191), Produtos Alimentícios Cefer Ltda (mov. 2225), Euler Hermes Seguros de Crédito S/A (mov. 2237), Copel Distribuição S/A (mov. 2265), Banco Topázio S/A (mov. 2268), Caixa Econômica Federal (mov. 2272), e a União (mov. 2358), impugnaram o pedido para a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial e designação de nova assembleia de credores.

O Administrador Judicial, mov. 2353, e o Ministério Público, mov. 2354, concordaram com o pedido da Recuperanda, desde que definido prazo certo para a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial e aprovação do novo aditivo, afim de se evitar maiores prejuízos aos credores.

É a síntese do necessário.

Apesar da falta de previsão legal, a alteração do plano de recuperação judicial após a sua homologação pelo Juízo da Recuperação, é plenamente possível, desde que a Recuperação Judicial não esteja encerrada e a alteração seja submetida a Assembleia Geral de Credores.



Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Ainda, é certo que a dificuldade na venda dos ativos não circulantes até o presente momento e a percepção de que se faz necessário a criação de UPI para garantir o pagamento dos credores, **gera a necessidade de readequação do plano anteriormente proposto pela Recuperanda**, como forma de possibilitar a continuidade das atividades e pagamento dos credores e colaboradores da empresa, **já que manter o cumprimento do plano anteriormente apresentado acarretará na decretação da falência da empresa.**

Como forma de proteção da atividade empresarial e tomando-se como base o disposto no artigo 47 da LFRJ, prudente se faz permitir aos credores que verifiquem o novo aditivo a ser apresentado pela devedora, ao invés de convolar a recuperação judicial em falência, o que certamente diminuirá a possibilidade de pagamento das dívidas, já que a empresa depende exclusivamente da sua atividade para gerar ativos.



E, uma vez decretada a falência da empresa, por certo que todo esforço conjugado para o seu soerguimento terá sido inútil, mormente se considerado o esforço da Recuperanda para a readequação do plano e prosseguimento das suas atividades.

Outrossim, não sendo do interesse dos credores os termos do modificativo, por certo que poderão rejeitar o plano de pagamento proposto, o que pode acarretar inclusive na decretação da falência da Recuperanda, não havendo qualquer prejuízo aos credores em relação a realização da nova Assembleia Geral de Credores.

Logo, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, uma vez que manter o plano anteriormente votado acarretará no seu descumprimento e conseqüentemente, na decretação da falência da empresa, fazendo-se necessária oportunizar a devedora a readequação do plano de pagamento dos credores.

Isto posto, dado o perigo de dano pela possibilidade iminente da convalidação desta recuperação judicial em falência, concedo a tutela de urgência requerida pela Recuperanda para o fim de suspender o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco), a contar desta decisão, dentro do qual deverá ser apresentado e votado o plano aditivo pela Assembleia Geral de Credores.

Não havendo a votação dentro do período de suspensão acima estabelecido, retoma-se imediatamente o cumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente votado e homologado, devendo os pagamentos pendentes serem comprovados pela Recuperanda dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término da suspensão, sob pena da convalidação desta demanda em falência.

Por fim, uma vez que o modificativo não se trata de novo plano de recuperação judicial, mas tão somente a readequação dos termos de plano já votado, homologado e em andamento, não há o que se falar em nova publicação do Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LRJF, devendo todas as objeções pertinentes às modificações propostas serem levantadas e discutidas em Assembleia.

Sendo assim, intime-se a Recuperanda através dos seus advogados, via telefone/e-mail, para que em 48 (quarenta e oito) horas, juntem aos autos o Plano Modificativo e os relatórios mensais de atividades pendentes.

Após, intime-se o Administrador Judicial via telefone/e-mail para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores.

No mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar, por meio digital, minuta do Edital na forma do artigo 36 da LFRJ.

Recebida a minuta do Edital, deve a Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas, publicá-la no diário oficial eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (artigo 36 da LFRJ).



O Edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, observando idêntico prazo.

A Recuperanda deverá afixar, pelo mesmo prazo e de forma ostensiva, cópia do Edital em sua sede e filiais.

Realizada a Assembleia Geral dos Credores deve o Administrador Judicial juntar aos autos a respectiva Ata e demais documentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

IV – Cumpra-se integralmente a determinação de mov. 2137.1, item V.

Por fim, voltem imediatamente conclusos.

V – Intime-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

